



O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE REVISITADO SOB A PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

THE CONCEPT OF DECENT WORK REVISITED UNDER THE PERPECTIVE OF AMARTYA SEN

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 07/12/2018 |
| <i>Aprovado em:</i> | 26/07/2019 |

Gina Marcilio Pompeu ¹

Lara Castro Padilha Ramos ²

RESUMO

Objetiva-se, por meio deste artigo, analisar a perspectiva do direito fundamental ao trabalho, primordialmente o trabalho decente, em um panorama de desenvolvimento econômico. O trabalho decente está pautado pela Organização Internacional do Trabalho sendo considerado o trabalho que seja produtivo, de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. O equilíbrio entre a efetivação do trabalho

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Pernambuco; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará; Professora e Coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Unifor; Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Endereço eletrônico: ginapompeu@unifor.br

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Unichristus; Advogada. Endereço eletrônico: lara_castro_padilha@msn.com



decente e o desenvolvimento econômico é o ponto crucial de qualquer sociedade na atualidade. Esta pesquisa fundamenta-se na teoria do livro desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen, que trata da liberdade sob um espectro mais amplo ao relacioná-la com as capacidades instrumentais e substantivas que uma pessoa deve atingir para alcançar o bem-estar, felicidade e realização pessoal. As oportunidades sociais, como o direito fundamental ao trabalho decente, surgem a partir da prestação de liberdades instrumentais pelo Estado em busca da efetivação de direitos. Para realização deste artigo desenvolveu-se a pesquisa do tipo bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa com fins descritivos e exploratórios, visando investigar, explicar e analisar a teoria estudada. Conclui-se que não há como efetivar o direito social fundamental ao trabalho decente e promover desenvolvimento econômico sem a efetiva liberdade dos indivíduos para escolherem viver da forma como desejem.

Palavras-chave: Direitos humanos; Trabalho decente; Trabalho escravo no Ceará; Desenvolvimento econômico; Amartya Sen.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the perspective of the fundamental right to work, primarily decent work, in a panorama of economic development. Decent work is governed by the International Labor Organization and is considered work that is productive, of quality, in conditions of freedom, equity, security and human dignity. The balance between decent work and economic development is the crux of any society today. This research is based on Amartya Sen's theory of development as freedom, which deals with freedom under a broader spectrum by relating it to the instrumental and substantive capacities that a person must achieve in order to achieve well-being, happiness and fulfillment folks. Social opportunities, such as the fundamental right to work, arise from the provision of instrumental liberties by the State in search of effective rights. For the accomplishment of



this article the research of the bibliographical and documentary type was developed, of qualitative approach with descriptive and exploratory purposes, aiming to investigate, to explain and to analyze the studied theory. It is concluded that there is no way to effect the fundamental social right to decent work and to promote economic development without the effective freedom of individuals to choose to live the way they want.

Keyword: Human rights; Decent work; Slave labor in Ceará; Economic development; Amartya Sen.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é estudar a perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno com base nos preceitos de Amartya Sen. Observa-se que, apesar da evolução histórica e econômica do estado do Ceará e do Brasil, em panorama macro, o trabalho degradante e em condições análogas à escravidão ainda persiste. Entender a importância de ter dados concretos que auxiliem e direcionem as políticas públicas a serem aplicadas é de fundamental importância para promoção de soluções de curto, médio e longo prazo que modifiquem a realidade apresentada.

Em cenário no qual o direito fundamental ao trabalho faz parte da vida financeira e social de praticamente todos os membros da sociedade, destaca-se sua importância para o desenvolvimento econômico e para o desenvolvimento humano. Verificar a evolução do direito fundamental ao trabalho, sua correlação com a dignidade da pessoa humana e as alternativas para promoção de crescimento econômico sustentável e trabalho decente para todos, conforme proposto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 8 pela Organização das Nações Unidas é pauta urgente na atualidade.



A pobreza, falta de oportunidades e baixa escolaridade são fatores que submetem os indivíduos a trabalhos indesejados e degradantes devido à necessidade de manutenção da subsistência própria e de sua família. Percebe-se, portanto, a marginalização da renda que tais pessoas ajudam a produzir. Cabe ao Estado implementar políticas públicas, através de ações preventivas, fiscalizatórias e repressivas para impedir que o modelo de trabalho escravo contemporâneo continue sendo aplicado. A partir do incentivo estatal inicial e posterior equilíbrio de classes através capacitação de todos os membros da sociedade e estabilização da economia, o Estado deve permanecer imparcial quanto ao panorama econômico vindo a interferir somente em casos extremamente necessários.

É neste sentido que se encontram os problemas a serem estudados. Investiga-se o conceito de trabalho decente e qual o comprometimento do Brasil para sua real efetivação. Analisa-se o panorama do trabalho escravo no Ceará e quais medidas estão sendo adotadas para extinção ou redução de tal problema. Busca-se a melhor solução, teoria a ser apontada para extinção ou redução do trabalho escravo no Ceará e ampliação de formas de trabalho digno aos cearenses.

Para tanto, divide-se o presente trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo analisou-se o conceito de dignidade humana e sua correlação com o direito fundamental ao trabalho, bem como as instituições que visam à proteção do trabalho decente para todos. No segundo capítulo, verifica-se a existência de trabalhos degradantes, forçados e análogos à escravidão no estado do Ceará com base em dados estatísticos do Ministério do Trabalho, o perfil dos trabalhadores resgatados e as políticas públicas adotadas na tentativa de erradicação do trabalho escravo. No terceiro capítulo, analisa-se a teoria de Amartya Sen, conceitos e aplicabilidade na busca de possível solução para cessar o trabalho escravo, ainda existente, exercido por alguns trabalhadores no estado do Ceará a partir de



investimento nas capacidades e capital humano em busca de trabalho decente, bem-estar social e consequente desenvolvimento humano e econômico.

Faz-se uso da pesquisa descritiva-analítica, além de qualitativa sobre: a) correlação entre a dignidade da pessoa humana e o trabalho decente; b) o trabalho escravo no Ceará e o perfil dos trabalhadores resgatados; e c) como a teoria das capacidades de Amartya Sen pode ser útil na tentativa de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Ceará. Traçou-se uma pesquisa bibliográfica, ou seja, utilizam-se livros e artigos acerca do tema para descrever as minúcias da questão e analisar a possibilidade de resolução prática das contradições entre trabalho digno e trabalho escravo contemporâneo para que, como conclusão, explicita-se a possibilidade de coadunar o trabalho e crescimento econômico com o desenvolvimento humano a partir do trabalho decente.

1 O TRABALHO DECENTE COMO DIREITO HUMANO

Direitos humanos são universais, ou seja, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, origem social ou nacional, tendo em sua composição os direitos à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros, alicerçados no respeito à dignidade de cada indivíduo. Acerca da correlação entre trabalho e direitos humanos, é possível notar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nas legislações internacionais sobre direitos humanos, uma relação entre o trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho decente é aquele no qual há a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana como trabalhadora.

O conceito de dignidade humana contém quatro esferas, quais sejam: as dignidades política, econômica, moral e jurídica. A esfera da dignidade política pressupõe a



coordenação de direitos e deveres recíprocos entre Estado e indivíduos. Nestes termos, o trabalho decente é aquele no qual estão assegurados ao trabalhador os direitos de alcance político próprios do mundo laboral, dentre eles estão a liberdade de associação, a liberdade ao direito de greve, liberdade de expressão. (GONELLA, 1947, p.29-51).

Na dimensão econômica da dignidade, importa que a economia esteja a serviço do homem para satisfazer as necessidades da sociedade como um todo. O trabalho, desta forma, vincula-se à dignidade humana de forma inalienável, bem como possui caráter econômico e ético, contemplando valores de natureza moral como a satisfação das necessidades humanas e a afirmação da personalidade do trabalhador. A dignidade econômica da pessoa rejeita o desequilíbrio de mercado no qual algumas pessoas tenham o máximo proveito em detrimento de outras. Deste modo, o trabalho decente demanda a não redução do trabalhador a instrumento do sistema produtivo, para obtenção de vantagens econômicas para si ou para outrem. (GONELLA, 1947, p.29-51).

Verifica-se, porém, na esfera local, nacional e internacional que prosperam as conhecidas “fábricas de suor”, empresas envolvidas em exploração extrema de trabalhadores, que oferecem salários abaixo do mínimo necessário à sobrevivência e os submetem a condições de trabalho degradantes, ameaças físicas e psicológicas, bem como à ausência de qualquer forma de garantia ou proteção trabalhista. Os trabalhadores são considerados meros meios de produção, não havendo qualquer respeito à dignidade humana.

O acima afirmado entra em confronto com o ponto de vista moral, pois cada sujeito tem direito a ter o seu valor afirmado pela comunidade. É a partir da mediação do outro, do seu reconhecimento, que o ser humano constitui a própria identidade. No tocante à pessoa do trabalhador, a sua dignidade moral precisa ser afirmada no interior do sistema



produtivo a partir da valorização da contribuição pessoal do trabalhador no que lhe couber na divisão social do trabalho, considerada relevante para a comunidade. Portanto, o trabalho decente, em uma consideração a partir da dignidade moral do trabalhador, é o trabalho justamente remunerado e reconhecido. (GONELLA, 1947, p. 29-51).

Em relação à dignidade jurídica, o trabalhador é sujeito de direitos que o protegem na sua autonomia e nas exigências do bem-estar no ambiente laboral. Ingo Sarlet propõe formulação jurídica da dignidade da pessoa humana dando destaque à imprecisão do conceito, pois acredita que esteja sempre em construção e desenvolvimento. Nesse sentido, disserta:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2009, P.59-60)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – DUDH, que em 2018 comemora 70 anos, inaugurou um código de ética universal para a reafirmação da dignidade humana. A Declaração alargou o conceito de dignidade humana ao incluir os direitos econômicos, sociais e culturais aos já estabelecidos direitos civis e políticos. A declaração da Organização das Nações Unidas – ONU e dos Pacto Internacional dos Direitos



Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são baseados no tripé paz, segurança e dignidade humana. Assim, constata-se que a busca pela efetivação desses valores é constante e atual.

O artigo 23 da DUDH assegura que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho; todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (UNICEF, 2018).

A Teoria dos Direitos Fundamentais do Homem funda-se na premissa do mínimo necessário para que o ser humano possa viver com dignidade a ponto de desenvolver, nos ensaios da experiência da vida, sua essência e sua personalidade, não se ocupando somente com a subsistência desse ser humano, mas também com a sua realização plena através de cada conquista alcançada e de cada valor que passa, dinamicamente, a agregar a existência e a potencialidade humanas. (BRANCO, 2007, p.61).

Já Jorge Luiz Souto Maior (2000, p.187) argumenta que o trabalho, além de ser motivação e objetivo de vida de muitas pessoas, em alguns casos, é também a única fonte de subsistência de uma pessoa ou de uma família. Representa, portanto, a própria dignidade como pessoa humana. A valorização do trabalho é algo que torna possível a sobrevivência do próprio capital e, no fundo, a sobrevivência desse modelo de sociedade. Na concepção dos gregos, o trabalho é pena e não prazer. O prazer advém dos benefícios que o trabalho nos proporciona, por exemplo, benefícios econômicos, já que vivemos em um mundo capitalista.



Na perspectiva jurídica, o trabalho é composto de cinco enfoques ou valores, quais sejam: o econômico, o jurídico, o político, o sociológico e o psicológico. O valor econômico refere-se à fonte de obtenção de renda e visa à satisfação das necessidades humanas. O valor jurídico é o fator que cria a relação jurídica entre o prestador e o tomador de serviços, ou seja, é a fonte de direitos e obrigações. O valor político relaciona-se ao crescimento da economia do Estado no intuito de atingir o bem-estar social para a população. O valor sociológico propicia a intensidade do desenvolvimento societário a partir do bom funcionamento do mercado com a colaboração da classe trabalhadora. Por fim, o valor psicológico relaciona-se com a projeção e afirmação social adquirida pelo trabalhador advindas da função exercida em seu trabalho e do poder econômico obtido através dele.

O Direito do Trabalho recepciona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da cidadania e da livre iniciativa. Quanto ao trabalho, dentro da Constituição Federal Brasileira este se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social. (DELGADO, 2014, p.34). Uma vez considerado o trabalho como um direito fundamental, necessariamente ele deve pautar-se na dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assegura-se, portanto, que a interpretação de trabalho a ser feita pelo contexto constitucional é a de que o trabalho deve ser decente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu bojo capítulo próprio dos direitos sociais. Os direitos sociais se consignam, expressamente, no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 2018).



Ao reconhecer o direito social ao trabalho como condição de efetiva existência digna, resta clarividente a inteligência do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao lecionar que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e visa assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social. Por sua vez, o artigo 193 do referido diploma registra que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Explicita-se, dessa forma, que o trabalho é considerado direito humano de segunda dimensão. Argumenta-se que o direito ao trabalho é o embrião do que hoje se chama de direito humano ao trabalho decente.

O conceito de trabalho decente estipulado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, agência multilateral especializada nas questões do trabalho e cumprimento de normas internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU, apresenta-se como o trabalho que impulsiona a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia de governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável.

São quatro os pilares estratégicos do trabalho decente, quais sejam: o respeito aos direitos trabalhistas; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Através da promoção do trabalho decente, busca-se implementar estratégias que visem superar as situações de pobreza e desigualdade e, em consequência, propiciar uma vida digna a homens e mulheres. Reconhece-se o trabalho decente também como um mecanismo que estimula a produtividade das empresas, ampliando o dinamismo na economia e consequente desenvolvimento econômico e social. (OIT, 2018).



Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS definidos pela ONU, em especial o objetivo de número 8 que busca promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Os ODS são objetivos estipulados pela Agenda 2030, com a qual o Brasil atua em parceria colaborativa, formada por um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Nela estão contidos 17 objetivos a serem perseguidos para o alcance de um desenvolvimento sustentável (ONU, 2018).

O Brasil concentra-se nos esforços para a realização da ODS número 8 através da efetivação das etapas de internalização e interiorização ao almejar que a Agenda 2030 seja apropriada pelo país e distribuída para estados e municípios, respectivamente. O secretário nacional de articulação social em exercício, Henrique Villa, trabalha junto a sua comissão e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com a finalidade de adequação das metas ao cenário brasileiro, com o desafio de erradicar o panorama ainda encontrado em território brasileiro de trabalho análogo à escravidão e grave ameaça aos direitos humanos.

2 TRABALHO ESCRAVO NO CEARÁ: A FALTA DE DIGNIDADE

Por escravidão entende-se a prática social na qual um ser humano assume direito de propriedade em relação a outro, tratando-o como se fosse um bem, uma mercadoria que pode ser comprada e vendida a qualquer tempo. A escravidão foi praticada por muitos motivos na antiguidade, sendo submetidos à escravidão, a princípio, prisioneiros de guerra ou pessoas com dívidas que, ao não possuírem meios pecuniários para o pagamento, utilizaram-se de seu trabalho como forma de pagamento das dívidas. No Brasil, a escravidão de índios e negros surgiu posteriormente baseada em razões morais e religiosas tendo seu ápice na era colonial.



Apesar de a abolição da escravatura ter ocorrido em 13 de maio de 1988, no Brasil, ainda se convive com resquícios de tal atrocidade, cuja violação ao princípio da dignidade da pessoa humana é realçada, de modo a identificar-se, na atualidade, tipos de trabalho escravo contemporâneo, ou seja, condições de trabalho análogas à escravidão que consistem em trabalhos forçados com restrição da liberdade dos trabalhadores que se sujeitam à prestação de serviços sem receber pagamento pela execução de seu trabalho, vivem sob ameaças e em situação de indigência, detenção e violência. Tais situações encontram-se excluídas dos sistemas reguladores da legislação trabalhista de forma a dificultar a fiscalização e repressão das atividades ilegais.

O Brasil filia-se a institutos internacionais de proteção ao trabalhador submetido a condições de trabalho análogas à escravidão, bem como versa sobre o assunto em seu ordenamento jurídico interno. Em 1957, o Brasil ratificou a Convenção 29/1930 da OIT e assegurou o compromisso de se empenhar na eliminação ou redução de trabalhos forçados ou obrigatórios. Em 1995, reconheceu formalmente a existência de trabalho escravo no território nacional a partir da edição do Decreto 1.538 de 27 de junho que criou o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado – GERTRAF interligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, importante passo para angariar recursos no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A Constituição da República Federativa de 1988 prevê pena de desapropriação de terras quando identificada qualquer forma de trabalho escravo a ser exercido em seu território, conforme artigo 243. Consoante inteligência do artigo 149-A, inciso II do Código Penal Brasileiro, configura-se como crime de tráfico de pessoas agenciar, aliciar, transportar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo.



Não obstante a ratificação da Convenção 29/1930 da OIT, bem como a adoção de políticas públicas em âmbito nacional com o objetivo criar ações para prevenir, fiscalizar e reprimir as práticas de trabalho escravo, tal realidade se permeia por todo o Brasil, inclusive no estado do Ceará. Cenário este identificado a partir de estatísticas elaboradas pelo Ministério do Trabalho e de operações conjuntas de auditores fiscais do trabalho e do Ministério Público do Trabalho, representado por seus procuradores. Para obtenção de sucesso na tentativa de resgates, conta-se com a colaboração do Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo lançado em 14 de novembro de 2017 pelo governo do estado do Ceará e idealizado pela comissão estadual para erradicação do trabalho escravo no Ceará – COETRAE.

O Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará foi elaborado um ano após o governador em exercício, Camilo Santana, assinar o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, fruto de uma articulação nacional com o propósito de promover a aliança entre os estados nas ações de combate a esse tipo de crime e encontra-se incluso no Decreto Estadual nº 31.071, de 6 de novembro de 2012, que criou a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo.

O Plano Estadual foca em implementações de políticas públicas permanentes dedicadas à repressão da exploração de pessoas, aumento da fiscalização e prevenção a esse tipo de crime. O instrumento objetiva ainda identificar e coibir a exploração do trabalho de pessoa migrante vítima de tráfico de pessoas, assegurando a realização de trabalho em condições decentes, além de estabelecer parcerias com órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Trabalho com vistas à elaboração de estratégias de atuação integradas.



No Ceará, os trabalhadores migrantes são as principais vítimas do trabalho escravo na medida em que são atraídos por falsas expectativas de emprego e, dessa forma, acabam sendo aliciados por empregadores e submetidos a jornadas extenuantes e degradantes, forçados a continuar trabalhando a despeito de sua vontade por supostas dívidas que tenham contraído ao utilizarem-se de materiais, necessários à realização do trabalho, disponibilizados pelo empregador ou ao utilizarem-se de alojamento, de propriedade do empregador na maioria dos casos, onde possam descansar após a dura jornada de trabalho, caracterizando a servidão por dívida.

Com as mudanças na organização do mercado de trabalho, mostrou-se imperiosa a mudança de posicionamento das empresas e patrões, que não devem preocupar-se somente com a geração de riquezas, mas também com questões éticas e com o bem-estar de seus empregados na tentativa de contribuir para uma sociedade mais igualitária. Linda Starke (1999, p. 09) identifica cinco estágios de desenvolvimento ético das corporações, quais sejam corporação amoral, corporação legalista, corporação receptiva, corporações éticas nascentes e corporações éticas.

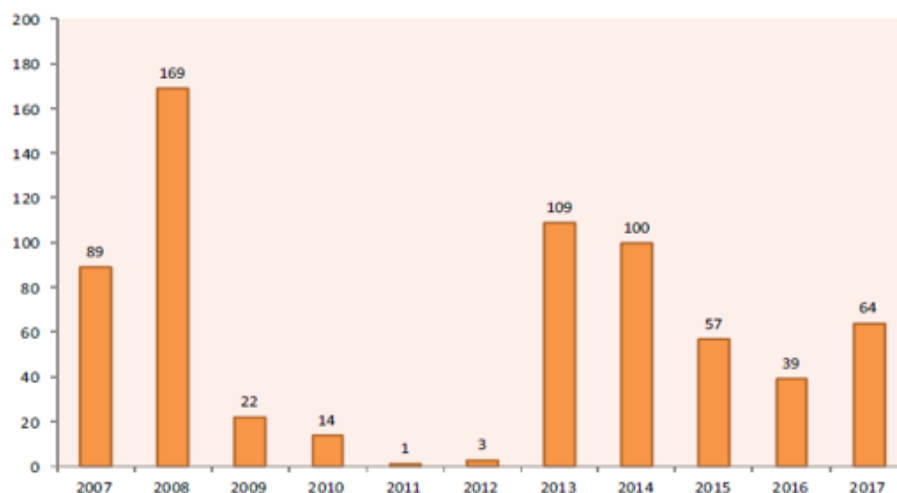
O estágio das corporações amorais é o que busca sucesso e lucro a qualquer custo, ainda que suas ações violem normas e valores sociais, e consideram seus empregados como meros meios para a produção. A corporação legalista é aquela que segue a legislação e aplica valores morais e práticas colaborativas. Em uma terceira etapa está a corporação receptiva, que se mostra responsável socialmente por conveniência ao perceber que decisões éticas podem ser benéficas para a empresa a longo prazo, mas não por real consciência. (STARKE, 1999, p. 09).

O estágio das corporações éticas nascentes reconhece a existência de um contrato social entre os negócios e a sociedade, havendo um equilíbrio entre as preocupações éticas



e a lucratividade. O quinto e último estágio é denominado corporação ética e prevê perfeito equilíbrio entre lucro e ética tanto com o meio ambiente como para o tratamento com os empregados. (STARKE, 1999, p. 09). Infelizmente, ainda não se percebe a adoção de ética por muitas empresas e empregados, o que remonta às situações de trabalho escravo ainda existentes no Ceará.

De acordo com o Ministério do Trabalho as ocorrências de trabalho escravo, especialmente de trabalho forçado ou degradante, entre 2007 e 2017 no Ceará contabilizaram 667 casos, conforme gráfico exposto a seguir. O levantamento da instituição baseia-se nos registros de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, auxílio financeiro temporário concedido ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo, cujo pagamento perdura 3 meses no valor de um salário mínimo. Para ter direito ao benefício, além de comprovação de resgate em condições de trabalho escravo, é necessário que o trabalhador comprove não estar recebendo qualquer benefício da Previdência Social, com exceção de auxílio-acidente e pensão por morte, bem como não possuir renda para seu sustento e de sua família.



Fonte: Disponível em < <http://www.sineidt.org.br/PortalIDT/arquivos/publicacao/ESTUDO%20TEMATICO%20-%20O%20TRABALHO%20ESCRAVO%20NO%20CEAR%C3%81%20-%20FINAL.pdf> >. Acesso em 20 nov 2018.

Estudo realizado pelo Instituto de Desenvolvimento do Trabalho – IDT demonstra que o perfil de mão-de-obra escrava flagrada no estado do Ceará relacionada a trabalhos forçados, degradantes ou análogos à escravidão delinea-se com forte presença da mão-de-obra local. Relaciona-se o índice apresentado à pobreza extrema e baixa escolaridade, que culminam na falta de oportunidades nas localidades onde vivem maior parte dos trabalhadores resgatados. Submetem-se, portanto, a qualquer forma de emprego na tentativa de adquirir qualquer renda para oferecer condições mínimas as suas famílias ou para si.

Parte dos trabalhadores resgatados são naturais de cidades bem próximas à localidade onde estavam trabalhando em situação degradante. Dados do Ministério do Trabalho registram que, entre os anos de 2007 e 2017, dentre os 184 municípios do Estado do Ceará, em 71 deles houve resgate pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão, o que perfaz 38,6% do território cearense. (MESQUITA, 2018, p.14). O perfil dos trabalhadores relacionados ao sexo, idade e escolaridade, obtido a partir das estatísticas de



seguro-desemprego de trabalhadores resgatados no Ceará entre os anos de 2007 e 2017, é indicado pelo Ministério do Trabalho e informa que os homens são as principais vítimas de trabalho escravo, totalizando 98,2% dos trabalhadores resgatados.

Constata-se maior incidência de trabalho escravo contemporâneo em relação a trabalhadores com faixa etária acima de trinta anos, estatística diretamente relacionada à necessidade de trabalho precoce devido à condição de pobreza e consequente abandono extemporâneo dos estudos, no primeiro caso e à falta de oportunidades no mercado de trabalho devido à falta de experiência, fato investigado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que constata um percentual de 25% da população brasileira vivendo em situação abaixo da linha da pobreza, e 43,5% dentre os 25% encontra-se no Nordeste³, e escolaridade mínima no segundo caso.

| Sexo | Absoluto | Relativo (%) |
|--------------|------------|--------------|
| Até 24 | 57 | 8,5 |
| 25 a 29 | 86 | 12,9 |
| 30 a 39 | 216 | 32,4 |
| 40 a 49 | 153 | 22,9 |
| 50 a 64 | 131 | 19,6 |
| 65 ou mais | 24 | 3,6 |
| Total | 667 | 100,0 |

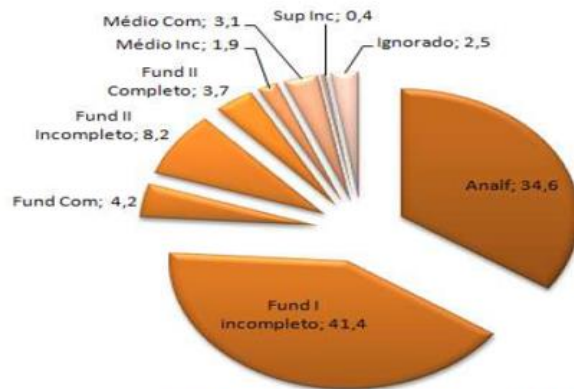
Fonte: Disponível em < <http://www.sineidt.org.br/PortalIDT/arquivos/publicacao/ESTUDO%20TEMATICO%20-%20O%20TRABALHO%20ES CRAVO%20NO%20CEAR%C3%81%20-%20FINAL.pdf> >. Acesso em 20 nov 2018.

Em relação ao nível de escolaridade dos trabalhadores resgatados, detecta-se nível de escolaridade baixa na maioria dos casos com composição majoritária de pessoas analfabetas, conforme dados do Ministério do Trabalho, fato que enseja a necessidade urgente de melhoria educacional à população, pois a situação em epígrafe coaduna com a

³ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22916-protacao-social-cresce-mas-encara-desafios-de-financiamento-para-futuro>.



baixa escolaridade e decorrente menor oportunidade de ocupar postos de empregos formais.



Fonte: Disponível em < <http://www.sineidt.org.br/PortalIDT/arquivos/publicacao/ESTUDO%20TEMATICO%20-%20O%20TRABALHO%20ESCRAVO%20NO%20CEAR%C3%81%20-%20FINAL.pdf> >. Acesso em 20 nov. 2018.

Constata-se que a prática de trabalhos degradantes e análogos à escravidão no Ceará estão, primordialmente, imersas no contexto do trabalho rural, especialmente relativa à exploração da carnaúba. A identificação dos itinerários aos quais os trabalhadores foram submetidos ao trabalho escravo no Ceará é de grande importância para que hajam efetivas ações das instituições fiscalizatórias das relações de trabalho no intuito de coibir tal prática. (MESQUITA, 2018, p.30).

Os apontamentos no Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará pretende fortalecer a atividade econômica no interior do estado com a expectativa de reduzir as taxas de desemprego e índices de informalidade nas relações de trabalho; investir em melhores redes de atendimento aos trabalhadores para que tenham acesso às diferentes políticas públicas do trabalho; fortalecer o monitoramento das fiscalizações das relações de trabalho, dado o contexto de precarização de trabalho em território local.



Apesar de nobres as metas estabelecidas pelo Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará, sustenta-se que maior investimento de políticas públicas em direitos sociais básicos como educação, saúde, segurança são a melhor alternativa para a libertação do trabalho escravo contemporâneo e logramento de um trabalho digno, devendo atuarem conjuntamente. Nesse diapasão, apresenta-se em seguida a teoria das capacidades formulada por Amartya Sen (2009) que estimula o empoderamento das pessoas por meio do desenvolvimento de suas capacidades e, conseqüentemente, liberdade para escolherem viver do modo que se desejarem.

3 PROMOÇÃO DE TRABALHO DIGNO E DESENVOLVIMENTO HUMANO NA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

Nesse capítulo, a partir da constatação da persistência de trabalho degradante e em condição análoga à escravidão, demanda-se a busca por uma solução para os casos em epígrafe. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conceito que atribui ao Estado o dever de zelar e garantir o respeito às liberdades civis e direitos fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma constituição dirigente, pois contém normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos. As constituições dirigentes têm como traço comum a tendência, em maior ou menor medida, a serem uma constituição total. (NOVELINO, 2009, p.113).

Gilberto Bercovici (1999, p.39) afirma que o Brasil possui uma constituição econômica, caracterizada pela positivação de tarefas a serem realizadas pelo estado e pela sociedade no âmbito econômico na busca da obtenção de objetivos estipulados no texto constitucional. Tanto a ordem econômica quanto a social visam garantir a justiça social,



tendo como objetivo o bem-estar social assegurado por uma existência digna, sendo o direito ao trabalho uma das formas de consolidar tal dignidade. (POMPEU; PONTES, 2017, p.13).

Realiza-se, portanto, o levantamento dos conceitos de Amartya Sen sobre a teoria das capacidades e de sua visão para solucionar o problema do trabalho escravo contemporâneo. Apesar da necessidade de ações imediatas e pontuais com vistas à erradicação do trabalho escravo no estado do Ceará, resta claro que o planejamento a longo prazo, com investimento em educação, qualificação e consequente imersão desses indivíduos no mercado de trabalho é a opção ideal para solucionar o problema apresentado. Nesse sentido, a teoria das capacidades e desenvolvimento humano apresentada por Amartya Sen e complementada por Martha Nussbaum parece ser a teoria mais adequada à realidade local vivenciada na atualidade.

Na perspectiva de Amartya Sen, o desenvolvimento não se traduz apenas em desenvolvimento e crescimento econômico. Desenvolvimento econômico relaciona-se com o bem-estar de uma nação a partir da constatação de níveis de educação, saúde, segurança, cultura dentre outros, e tem sua mensurabilidade de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e visa gerar o bem-estar social e o desenvolvimento humano. O Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD conceitua desenvolvimento humano como o processo no qual as pessoas são o centro do desenvolvimento a partir da otimização de seu potencial, aumento de suas possibilidades, oportunidades e liberdade para escolher viver a vida como desejam.

Tal conceito apresentado pelo PNUD faz referência à teoria das capacidades de Amartya Sen que destaca a necessidade de se observar prioritariamente as condições das pessoas, agentes do processo de desenvolvimento, para que haja desenvolvimento efetivo,



pois os indicadores econômicos não consideram as necessidades e realizações de cada indivíduo. A liberdade, nessa abordagem, caracteriza-se como meio e fim do desenvolvimento.

O crescimento econômico baseado em indicadores econômicos que priorizam a percepção de renda da população é relevante para auferir o desempenho da gestão dos países, entretanto, de acordo com Sen, a utilização do critério de pobreza é variável, pois depende das características individuais e do ambiente social no qual as pessoas encontram-se inseridas. Quatro variações são expostas para confirmar a hipótese em destaque, dentre elas as heterogeneidades pessoais, as diversidades no ambiente físico, as variações no clima social e a diferença de perspectivas relacionais.

As heterogeneidades pessoais constituem-se das diferenças de características existentes entre as pessoas como, por exemplo, idade, gênero e deficiência. Logo, a depender da saúde física ou mental de uma pessoa, por exemplo, ainda que a percepção de renda anual seja a mesma de uma pessoa completamente saudável, o valor necessário para a realização das mesmas atividades é variável entre elas. As diversidades no ambiente físico estão diretamente relacionadas à geografia local, pois, a depender de variações climáticas que venham a causar, por exemplo, inundações ou terremotos, maior será o dispêndio de renda para investimento em infraestrutura e seguros na tentativa de resguardo de eventuais prejuízos. (Sen, 2009, p.255).

Já as variações no clima social relacionam-se com a infraestrutura oferecida pela localidade na qual se vive como saúde e educação de qualidade, por exemplo. Quanto maior a precariedade desses institutos, maior será o gasto individual privado com vistas à obtenção de qualidade de vida. Por último, a diferença de perspectivas relacionais interfere



na renda das pessoas a partir dos padrões societários estabelecidos na localidade em que se vive ao determinar um padrão ideal a ser seguido. (Sen, 2009, p.255).

Segundo Sen, é necessário investir em capital humano e suas capacidades para que haja desenvolvimento e resgate da dignidade humana de trabalhadores submetidos a trabalhos degradantes e a condições análogas à escravidão. Nessa perspectiva, o autor passa a defender que esse desenvolvimento está diretamente relacionado à ampliação das capacidades do ser humano, isto é, a possibilidade de escolher ser e fazer aquilo que livremente valoriza, manifestando, portanto, a sua condição de agente.

Como aprimoramento de sua teoria, Sen elabora os conceitos de liberdades instrumentais e liberdade substantiva. Liberdades instrumentais são os meios para o desenvolvimento e a liberdade substantiva é a liberdade como fim, ou seja, liberdade efetiva e concreta para realizar as escolhas que se deseje e viver da forma que se idealiza. As liberdades instrumentais compõem-se de liberdades políticas, possibilidade de votar, fiscalizar e criticar autoridades; facilidades econômicas, liberdade de troca de mercadorias e produção; oportunidades sociais, exercício dos direitos de saúde, educação, alimentação e moradia; garantias de transparência, possibilidade de fiscalização a partir de uma administração transparente e segurança protetora, rede de proteção social implementada para garantir o mínimo à população. Cada tipo de liberdade instrumental promove a capacidade geral de uma pessoa. (Sen, 2015, p.58-60).

As capacidades surgem com a prestação pelo Estado das liberdades instrumentais. Portanto, são as oportunidades oferecidas pelo Estado a cada indivíduo para que possam perseguir a liberdade substantiva que almejam, ou seja, realizações consideradas bem-estar para si. (Sen, 2015, p. 105). Martha Nussbaum complementa o trabalho do Sen ao indicar dez capacidades mínimas para que se tenha vida digna. Lista-se dentre as dez: o direito à



vida; saúde corporal; integridade corporal, possibilidade de não ser vítima de violência; direitos aos sentidos, emoções e pensamentos; direitos às emoções, liberdades de vínculos afetivos; direito à razão prática, liberdade de consciência; direito à afiliação; capacidade para o lazer; capacidade para o controle de tomar decisões, buscar e usar bens materiais. (NUSSBAUM, 2002, p. 78-80).

Camara e Pompeu (2017, p.15) afirmam que para se obter crescimento econômico é imprescindível que haja desenvolvimento humano, um patamar mínimo civilizatório que garanta liberdade e igualdade, pilares do estado democrático de direito, a seus indivíduos. A ausência desse patamar mínimo gera a exclusão social e estanca tanto o desenvolvimento econômico como o humano. Nesse diapasão, afirma-se que crescimento e desenvolvimento humano devem ser concomitantes através do investimento do Estado em direitos sociais fundamentais e nos mercados de trabalho com ambição de garantir condições básicas de vida digna a seus indivíduos.

A falta de aplicação de políticas públicas em direitos fundamentais está representada pela pirâmide da violência de Johan Galtung. A pirâmide da violência é formada pelas violências física, violência visível, bem como estrutural e cultural, violências invisíveis. Nesse sentido, Galtung refere-se às violências física e estrutural:

Nós nos referiremos ao tipo de violência onde há um agente que comete a violência como violência pessoal ou direta, e a violência onde não há tal ator como violência estrutural ou indireta. Em ambos os casos indivíduos podem ser mortos ou mutilados, atingidos ou machucados em ambos os sentidos dessas palavras, e manipulados por meios de estratégias de cenoura e porrete. Mas enquanto no primeiro caso essas consequências podem ter sua origem traçada de



volta até pessoas e agentes concretos, no segundo caso isso não é mais significativo. Talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e conseqüentemente como chances desiguais de vida. (GALTUNG, 1969, p.171)

No caso do trabalho escravo, detecta-se a violência física quando há maus tratos aos trabalhadores e punições aos agressores e há detecção da violência estrutural a partir da continuidade da prática da exploração do trabalho mediante situação degradante aos indivíduos, ainda que a abolição da escravatura tenha ocorrido em outro século. A violência cultural aparece como legitimadora ou justificadora da violência. Segundo Galtung:

Por 'violência cultural' nós queremos dizer aqueles aspectos da cultura, a esfera simbólica da nossa existência – exemplificada pela religião e a ideologia, a linguagem e a arte, a ciência empírica e formal (lógica, matemática) – que pode ser utilizada para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural. [...] A violência cultural faz com que a violência direta e estrutural apareça, ou mesmo seja sentida como, correta – ou ao menos não errada. Assim como a ciência política trata de dois problemas – o uso do poder e a legitimação do uso do poder – os estudos da violência são sobre dois problemas: o uso da violência e a legitimação desse uso. (GALTUNG, 1990, p.291)

Kevin Kolben (2016, p.64) discorre sobre a necessidade entre o trabalho e o desenvolvimento serem pautadas na teoria das capacidades. Disserta sobre o conceito Amartya Sen sobre liberdade relacionada ao trabalho e como as liberdades de mercado



estão intrinsecamente relacionadas com a valoração individual que as pessoas atribuem à oportunidade de buscar um emprego decente. Segundo Kolben, Sen destaca quatro exemplos de liberdades laborais que são instrumentos que permitem a escolha do trabalho que se deseje, caso se deseje trabalhar, dentre elas, a primeira é certamente a libertação da escravidão.

O investimento em capital humano como medida inicial conduz a um círculo vicioso positivo na medida em que, a partir do investimento no capital humano, há um aumento das capacidades dos indivíduos, seguido de aumento na qualificação e bem-estar das pessoas e, em sequência, melhor produção laboral com conseqüente expansão do desenvolvimento econômico, que gera acréscimo de renda individual e ampliação do poder de consumo da população, fazendo com que haja crescimento da economia, geração de novos postos de trabalhos dignos e retorno para investimento no capital humano a partir dos lucros advindos do processo.

CONCLUSÃO

O direito do trabalho recepciona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da cidadania e da livre iniciativa. Quanto ao trabalho, no seio da Constituição Federal Brasileira este se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social. Uma vez considerado o trabalho como direito fundamental, necessariamente ele deve pautar-se na dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assegura-se, portanto, que a interpretação de trabalho a ser feita pelo contexto constitucional é a de que o trabalho deve ser decente.



O direito fundamental ao trabalho é direito social previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 6º e representa, nos tempos modernos, além de forma de subsistência própria e familiar, a possibilidade de realização pessoal, fator de integração social, meio para o equilíbrio psicológico e emocional através do sentimento de utilidade social. A partir da dignificação da pessoa por meio do trabalho, reprova-se qualquer tentativa de utilização do ser humano como meio, como objeto para realização de expectativas alheias, sejam elas econômicas ou morais.

A realização dos ditames constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicação da pobreza e redução das desigualdades; de promoção do bem-estar de todos tem relação direta com a plena oferta de oportunidade de trabalho e pela defesa intransigente do direito ao trabalho com dignidade.

O desequilíbrio entre as partes envolvidas nas relações de trabalho levou à criação do direito do trabalho como forma de proteção à parte hipossuficiente. Ocorre que nem todas as relações de trabalho enquadram-se em modelos de empregos formais e legalizados, fato que dificulta a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista por parte dos auditores fiscais do trabalho e do Ministério Público do Trabalho, por meio de seus procuradores.

Nesse contexto, pessoas com má índole aproveitam-se da insuficiência e ineficiência da fiscalização, da situação de pobreza extrema vivenciada por percentuais significativos da população em certas localidades do estado do Ceará, falta de instrução das pessoas mais carentes, o desemprego que assola a população e resultante falta de perspectiva de melhores condições de vida para praticar a exploração de mão-de-obra e o crime de tráfico de pessoas ao submeterem trabalhadores a condições de trabalho degradante e semelhantes à escravidão.



O enfoque da pesquisa concerne no Estado do Ceará, que entre os anos de 2007 e 2017, conforme dados do Ministério do Trabalho, que registrou 667 casos de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão. De 184 municípios que compõem o estado do Ceará foram resgatados trabalhadores em 71 deles, estatística que representa índice de 38,6% da presença da prática de trabalho escravo no território cearense. Ademais, foram analisados os perfis dos trabalhadores resgatados na busca das causas do problema com a finalidade de adoção de medidas mais assertivas.

Apontou-se medidas adotadas pelo Estado do Ceará na persecução da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, dentre as quais se destaca o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará, criado no ano de 2017, com o intuito de fortalecer a atividade econômica no interior do estado com a expectativa de reduzir as taxas de desemprego e índices de informalidade nas relações de trabalho; investir em melhores redes de atendimento aos trabalhadores para que tenham acesso às diferentes políticas públicas do trabalho; fortalecer o monitoramento das fiscalizações das relações de trabalho, dado o contexto de precarização de trabalho em território local.

Apesar de nobres as metas estabelecidas pelo Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará, sustenta-se a criação de estratégia que motive maiores incentivos para a expansão de políticas públicas que invistam em direitos sociais básicos como educação, saúde, segurança e cultura, aumentem o rigor fiscal com multas de valor significativo, que deve conglomerar-se simultaneamente com o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará com a finalidade de desenvolver o capital humano dos indivíduos.

Nessa perspectiva de estudo, verifica-se que, a partir da teoria das capacidades de Amartya Sen, nova perspectiva de desenvolvimento sustentável foi elaborada ao conciliar



desenvolvimento humano com crescimento econômico. Sua teoria alega que o desenvolvimento só ocorre a partir da expansão de capacidades, que seriam as oportunidades oferecidas pelo Estado a partir de liberdades instrumentais como a geração de oportunidades sociais, quais sejam educação, saúde, segurança, moradia, alimentação, trabalho, dentre outros. A oportunidade de se ter um trabalho decente encaixa-se com perfeição no conceito de oportunidades sociais explanado por Amartya Sen.

Logo, é imperativo expor que Amartya Sen, apesar de endossar o liberalismo econômico, conclui que o Estado possui escopo relevante na efetivação de direitos sociais, ao criar condições iniciais, oportunidades igualitárias a todos, para que o liberalismo realmente possa existir em seu formato idealizado originalmente, sem intervenção estatal. Percebe-se, portanto, a identificação de um Estado regulador com atuação estatal em caráter excepcional de forma a resguardar o princípio da livre iniciativa.

Isto posto, conclui-se, à luz dos elementos analisados ao longo do presente artigo, que a teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen e complementada por Martha Nussbaum apresenta-se como possível solução para erradicação ou diminuição do persistente quadro de trabalho escravo na realidade cearense, haja vista que o prisma apresentado sobre investimento em capital humano e ampliação das capacidades e oportunidades dos indivíduos gera o crescimento do desenvolvimento humano e do desenvolvimento econômico de forma harmônica e sustentável para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão dos princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

CAMARA, Manuela Brito; POMPEU, Gina Marcílio. Educação e democracia na perspectiva de Martha Nussbaum e a reforma da lei nº 9.394/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, Bebedouro, v. 5, n.1, p. 152-184, jan./jun. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego** – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e direitos fundamentais** – dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GALTUNG, Johan. Cultural violence. **Journal of peace research**, London, v. 27, n. 3, p. 291-305, aug. 1990.

_____. Violence, peace and peace research. **Journal of Peace research**, London, v.6, n.3, p. 167-191, set. 1969.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane H. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013.

GONELLA, Guido. **Bases de uma ordem social**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1947.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo:



Malheiros Editores, 2008.

KOLBEN, Kevin. Labour regulation, capabilities and democracy. In: FENWICK, Colin; MARSHALL, Shelly (Org.). **Labour Regulation and Development: social-legal perspectives**. Northampton, USA: Edward Elgar Publishing, 2016.

MESQUITA, Erle. **Trabalho escravo no Ceará no século XXI**. Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

OITBRASÍLIA. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>> . Acesso em 23 out. 2018.

ONUBR. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>> . Acesso em: 23 out. 2018.

ONUBR. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> . Acesso em: 01 nov. 2018.

UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> . Acesso em: 23 out. 2018.

POMPEU, Gina Marcílio; PONTES, Rosa Oliveira de. O princípio da democracia econômica e social e a Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 230-256, maio/ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

_____. **The idea of justice**. Massachusetts: Harvard University Press, 2009.



SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

STARKE, Linda. As cinco etapas da evolução moral da empresa. In: RAY, Michael; RINZLER, Alan (Org.). **O novo paradigma nos negócios**. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 1999.